

A. I. N° - 298958.0011/10-0  
AUTUADO - CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS  
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES  
ORIGEM - IFEP NORTE  
INTERNET - 09/04/2013

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0083-03/13**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo de estoques, é devido o imposto tomardo-se por base a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos mediante diligência fiscal, o imposto apurado ficou reduzido. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 10/12/2010, refere-se à exigência de R\$27.024,50 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, nos exercícios de 2005 e 2006.

O autuado, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 145, apresentou impugnação (fls. 118 a 128), citando nas considerações iniciais, o que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Alega que faltou ao autuante o devido cuidado ao proceder aos levantamentos, na medida em que deixou de considerar vários documentos fiscais, ou considerou equivocadamente outros, registrados na escrituração fiscal, a exemplo de quantitativos iniciais relativos ao inventário dos exercícios de 2005 e 2006, ocasionando a grande maioria das divergências apontadas no Auto de Infração. Por isso, o defensor pede, preliminarmente, que seja determinada diligência fiscal, no sentido de que sejam sanadas as irregularidades cometidas pelo autuante em seu levantamento. No mérito, o defensor comenta sobre o art. 114 do Código Tributário Nacional, e diz que, visando à desconstituição do presente lançamento, colaciona à defesa apresentada toda a documentação necessária à impugnação do Auto de Infração, pedindo a sua improcedência. Pede que sejam incluídos no levantamento fiscal os dados constantes nas Notas Fiscais e Cupons Fiscais não considerados pelo autuante, anexando aos autos, para cada item impugnado, as cópias dos documentos fiscais para dar sustentação aos argumentos apresentados na defesa. Em seguida, o defensor comenta sobre as incorreções constatadas no levantamento fiscal em relação a cada mercadoria (fls. 122 a 127 do PAF), a exemplo de saídas equivocadamente consideradas no levantamento fiscal e quantidade do estoque inicial considerada em desacordo com o livro Registro de Inventário. Pede que seja declarada a improcedência do Auto de Infração e, caso não seja este o entendimento do órgão julgador, que seja determinada a exclusão da base de cálculo os valores quantitativos impugnados, conforme notas fiscais acostadas aos autos, que acobertam as entradas e saídas de mercadorias, devendo ser observado o inventário considerado de forma equivocada pelo autuante. Protesta por todos os meios de prova em direito admitido, em especial a juntada de novos documentos, requerendo a realização de prova pericial.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 755 a 757 dos autos. Esclarece que o levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias foi elaborado levando-se em consideração 35

itens e foi executado com base nos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Quanto ao argumento do autuado de que no levantamento fiscal não foram considerados vários documentos fiscais (Notas Fiscais e Cupons Fiscais), diz que o defensor não mencionou quais seriam estes documentos, e que, de acordo com as folhas 34 a 48 e de 94 a 100 do PAF, todas as saídas através de ECF (Cupons Fiscais) efetuados pelo contribuinte foram separadas e incluídas nos levantamentos quantitativos durante os exercícios de 2005 e 2006, extraídos dos Arquivos Magnéticos fornecidos pelo próprio contribuinte. Entende que o autuado não pode alegar que tais documentos não foram considerados, e limitou-se a anexar cópia de Notas de Entrada e de Saída e de Cupons Fiscais, sem, no entanto apresentar demonstrativos convincentes que criem o contraditório, e que venham efetivamente dirimir dúvidas, acaso existentes. Diz que o autuado, em sua peça impugnatória, refere-se a alguns itens do levantamento fiscal, mas não apresentou qualquer demonstrativo que venha comprovar tais suposições ou que venha dirimir, incontestavelmente, suas afirmações. O autuante conclui, dizendo que as alegações defensivas buscam, muitas vezes, confundir os julgadores. Pede que não sejam acatadas as alegações da defesa, julgando este auto de infração totalmente procedente.

Considerando a possibilidade de erro nos arquivos magnéticos enviados à SEFAZ, e que não foi efetuada análise pormenorizada dos elementos apresentados pelo autuado junto com a impugnação, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 761), solicitando que o autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito, designado pela autoridade competente:

1. Intimasse o autuado a apresentar os arquivos SINTEGRA retificados, com base nos dados constantes nos documentos fiscais.
2. Sendo apresentados os arquivos SINTEGRA solicitados, após fazer os testes de consistências, retificasse as quantidades das mercadorias consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novos demonstrativos.
3. Quanto aos estoques, considerasse as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização.
4. Confrontasse os dados apresentados pelo defensor com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais do autuado.
5. Fizesse as inclusões das quantidades consignadas nos documentos fiscais, não consideradas.
6. Retificasse as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novo demonstrativo de débito.

Em atendimento, o autuante prestou nova informação fiscal às fls. 766/767 dos autos, dizendo que no livro Registro de Inventário o autuado descreve as mercadorias sem colocar os códigos, o que provocou o equívoco nos estoques iniciais de alguns produtos. Após a correção das quantidades dos estoques iniciais destes produtos, elaborou novos demonstrativos de cálculo das omissões. Informou, ainda, que os arquivos magnéticos não apresentaram inconsistências e, na verdade, o programa SAFA, quando da execução do levantamento quantitativo de estoque, não importa as saídas efetuadas por meio de ECF. Estes lançamentos foram efetuados manualmente no mencionado programa SAFA, conforme fls. 34 a 47 do PAF, para o exercício de 2005 e fls. 94 a 100 para 2006. Diz que os cupons anexados pelo autuado, alegados como não incluídos no levantamento fiscal, já constam nos referidos demonstrativos e já foram computados no levantamento fiscal.

Intimado da informação fiscal e demonstrativos elaborados pelo autuante, o defensor se manifestou às fls. 780 a 782, alegando que o autuante não disponibilizou em detalhe para a defesa os novos demonstrativos durante a diligência fiscal efetuada, dificultando a discussão do mérito, em relação às quantidades de saídas existentes nos cupons fiscais anexados à defesa. Diz que a informação do autuante de que os dados constantes nos cupons fiscais foram digitados

manualmente não reflete o nível do resultado final apresentado nas planilhas de resumo anexadas à diligência fiscal. Pede que seja determinado que o autuante proceda a juntada aos autos de um demonstrativo detalhado evidenciando, item a item, os produtos relativos aos cupons fiscais apresentados junto com a defesa. O autuado apresenta o entendimento de que é irrefutável sua alegação de que o Fisco não considerou nos resultados fiscais em cada exercício fiscalizado, os quantitativos de saídas existentes nos mencionados cupons. Quanto ao livro Registro de Inventário, diz que as irregularidades foram devidamente corrigidas. Por fim, reitera o pedido para que seja determinada nova diligência para que o autuante apresente prova inequívoca de que os lançamentos relativos às saídas existentes nos cupons fiscais colacionados pela defesa se encontram considerados nos resultados finais.

À fl. 786 esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em nova diligência solicitando que o autuante se manifestasse sobre as alegações defensivas (fls. 766/767), e indicasse no levantamento fiscal, os cupons fiscais acostados ao PAF pelo autuado, de acordo com a sua numeração.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante às fls. 791/793, dizendo que o autuado elaborou demonstrativo de apenas cinco produtos, apresentando várias inconsistências, conforme relatou à fl. 792, concluindo que são equivocadas as alegações e provas apresentadas pelo autuado.

Intimado da informação fiscal, o defendente se manifestou às fls. 800 a 805 dos autos, dizendo que as informações trazidas pelo autuante não esclarece em nada as alegações defensivas. Reafirma que todos os registros tidos como omissos pela fiscalização estão registrados em sua escrita fiscal e foram informados à Secretaria da Fazenda por meio dos arquivos SINTEGRA. Diz que o autuante limitou-se a informar que nem todos os cupons fiscais contidos na relação apresentada pelo contribuinte estão anexados à mencionada defesa, sem fazer qualquer juízo de valor sobre os registros existentes nos arquivos SINTEGRA. Assegura que o cerne da questão é que os resultados apurados nos demonstrativos apresentados pela fiscalização não fecham com os dados existentes nos arquivos SINTEGRA, ou seja, os dados colhidos pelo SISTEMA SAFA estão incorretos, e não cabe ao contribuinte comprovar tais circunstâncias, considerando que não tem acesso ao referido sistema. Assevera que os dados colhidos pelo Sistema SAFA e informados ao contribuinte não possuem qualquer consistência quando comparados às informações existentes nos arquivos do SINTEGRA, devendo o Fisco baiano, em respeito aos princípios da verdade material e legalidade objetiva, rever seus levantamentos. Informa que à época dos fatos os cupons fiscais eram emitidos por ECF modelo FS 345, e os dados somente ficavam registrados em bobinas de papel, impossibilitando ao contribuinte fazer uma leitura dos registros gravados diretamente na impressora fiscal. Informa que embora tenha reunido todos os esforços para xerocar todos os cupons fiscais emitidos no período fiscalizado, não foi possível fazê-lo em relação a todos eles, visto que algumas bobinas já se encontravam com os registros apagados pela ação do tempo. Por isso, o autuado diz que elaborou um demonstrativo e relacionou detalhadamente todos os registros de saídas, informando, inclusive, a data de emissão, o produto, e o número do “COO” correspondente. Diz que tal fato se deu por amostragem dos cinco itens mais discrepantes dentre aqueles indicados pela fiscalização. Alega que o autuante, mais uma vez, deixou de demonstrar quais dos cupons fiscais existentes na relação apresentada pelo contribuinte, que não foi rigorosamente declarado nos arquivos SINTEGRA. Informa, ainda, que está disponibilizando novamente, através de mídias “CDR” todas as informações fiscais relativamente aos arquivos do SINTEGRA, doravante já existentes no banco de dados da SEFAZ, correspondente ao período fiscalizado. Entende que é imperioso que o autuante faça prova inequívoca de que os quantitativos das saídas existentes nos cupons fiscais colacionados à peça de defesa foram devidamente considerados nos resultados apresentados. O fato de serem digitados manualmente não garante que o programa SAFA os tenha considerado em seus resultados finais.

Considerando as alegações apresentadas pelo autuado, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em nova diligência à Infaz de origem para as seguintes providências por Auditor Fiscal designado pela autoridade competente:

1. Intimar o autuado a apresentar demonstrativo de todos os documentos fiscais correspondentes aos equívocos constatados no levantamento fiscal.
2. Solicitar que o defensor forneça os documentos e livros fiscais originais comprobatórios das alegações defensivas.
3. Confrontar os dados apresentados pelo defensor com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais do autuado.
4. Incluir as quantidades consignadas nas notas fiscais e cupons fiscais ainda não considerados.
5. Retificar as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal.
6. Indicar no levantamento fiscal, os cupons fiscais que foram considerados de acordo com a sua numeração.
7. Elaborar novos demonstrativos com as retificações efetuadas, apurando o débito remanescente.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 821/822, dizendo que retificou o levantamento quantitativo com base nos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado à SEFAZ. Diz que o defensor comprovou o equívoco cometido na determinação do estoque dos produtos que mencionou. Informa que elaborou novos demonstrativos às fls. 768 a 773, corrigindo as diferenças apuradas, permanecendo os demais demonstrativos analíticos do levantamento quantitativo. Quanto à planilha acostada aos autos pelo defensor, o autuante diz que se trata de elementos inconclusivos. Diz que tais planilhas não apresentam com clareza os números das Notas Fiscais de Entrada e Saída ou dos Cupons Fiscais emitidos. Entende que as mencionadas planilhas revelam-se imprestáveis para serem utilizadas, diante da inexistência de qualquer numeração seqüencial.

Intimado da informação fiscal, o defensor se manifestou às fls. 830 a 833, reiterando o pedido de insubsistência do presente Auto de Infração. Salienta que a diligência realizada é prejudicial ao contribuinte, na medida em que se limita apenas a corrigir os erros indicados na defesa, em relação aos estoques iniciais e finais relativos aos anos de 2005 e 2006, sem que fossem analisados acuradamente, alegações e demonstrativos apresentados pelo contribuinte em relação aos erros e omissões cometidos pela fiscalização. Diz que em face da exigüidade do tempo, apresentou suas considerações à diligência fiscal anterior com um demonstrativo analítico dos cinco itens mais discrepantes constantes no demonstrativo apresentado pela fiscalização. Assegura que na planilha apresentada junto com a manifestação, além do número do documento fiscal, também foi indicada a data de ocorrência do fato, o número do ECF, o número do COO (Contador de Ordem de Operação), o número da Nota Fiscal e a quantidade de mercadorias existentes em cada uma delas. Afirma que não há como negar que alguns documentos anexados aos autos já se encontram bastante ilegíveis face à ação do tempo, mas os registros podem ser facilmente identificados nos registros do SINTEGRA existentes no banco de dados da SEFAZ/BA. Informa que juntou aos autos Listagem Demonstrativo dos Registros SINTEGRA Tipo 54 e Tipo 60. Entende que a simples verificação por parte da fiscalização comprovará que todos os registros constantes nas planilhas apresentadas pelo autuado se encontram rigorosamente registrados nos arquivos do SINTEGRA e devem ser considerados no levantamento quantitativo de entradas e de saídas, referente ao período fiscalizado. O defensor pede a improcedência do presente Auto de Infração. Caso não seja este o entendimento, requer a realização de revisão quanto aos produtos que indicou na manifestação, afirmando que a movimentação de entradas e saídas encontra-se exaustivamente discriminada nas planilhas e demonstrativos do SINTEGRA.

À fl. 877 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em nova diligência à Infaz de origem solicitando que Auditor Fiscal designado pela autoridade competente tomasse as seguintes providências:

1. Intimasse o autuado a apresentar demonstrativo de todos as inconsistências constatadas no levantamento fiscal, e não apenas os itens mais discrepantes, como alegou na última manifestação.
2. Solicitasse ao defensor os documentos e livros fiscais originais comprobatórios das alegações defensivas.
3. Confrontasse os dados apresentados pelo defensor com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais do autuado.
4. Incluísse as quantidades consignadas nas notas fiscais e cupons fiscais ainda não considerados.
5. Retificasse as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal.
6. Indicasse no levantamento fiscal, os cupons fiscais que foram considerados de acordo com a sua numeração.
7. Elaborasse novos demonstrativos com as retificações efetuadas, apurando o débito remanescente.

O defensor foi intimado na forma solicitada pelo Auditor Fiscal João Flávio Marques de Faria, e informou às fls. 882/883 que os arquivos magnéticos relativos ao período fiscalizado foram corrigidos e transferidos eletronicamente ao banco de dados da Secretaria da Fazenda da Bahia, inclusive, com os inventários. Salienta que as provas necessárias para confirmar a tese defensiva já se encontram colacionadas aos autos e disponíveis nos arquivos do SINTEGRA existente no banco de dados enviados à SEFAZ. Requer a revisão do levantamento fiscal, relativamente às entradas e saídas correspondentes aos produtos, refrigerador Eletrolux, TV PHILIPS, TV PHILCO, refrigerador Continental.

De acordo com o relatório às fls. 900 a 903 do PAF, o autuado não apresentou os levantamentos complementares para a devida confrontação com o levantamento fiscal. Foi informado que a resposta apresentada pelo autuado para cumprimento da diligência não trouxe fato novo algum, haja vista que apenas fez referência aos cinco itens “mais discrepantes”, já mencionados pelo defensor desde a apresentação da primeira impugnação, fazendo transparecer que o autuado não tem como justificar sua tese defensiva quanto aos demais itens constantes no levantamento fiscal, limitando-se a apresentar negativa genérica de ocorrência da infração.

O auditor fiscal encarregado pela diligência afirmou que o autuado não apontou objetivamente a insubsistência do presente lançamento quanto aos demais itens abordados na autuação. Assim, a diligência foi cumprida apenas em relação aos itens 1 e 2 da solicitação da JJF, ficando prejudicados os demais itens.

Intimado da revisão efetuada por preposto estranho ao feito, o defensor se manifestou às fls. 910 a 912, dizendo que colacionou à defesa provas objetivas em relação a erros existentes no levantamento realizado pela fiscalização, relativamente aos produtos que indicou. Assegura que nas diversas diligências determinadas por esta 3<sup>a</sup> JJF, foram corrigidos pelo autuante apenas os erros relativos aos estoques iniciais e finais constantes no livro Registro de Inventário, mas a fiscalização não se manifestou em relação aos cinco produtos especificados nas razões de defesa. Diz que os erros apontados são transparentes e de fácil constatação, e que restou configurado cerceamento ao direito de defesa, sendo necessário realizar nova diligência para ser efetuada a revisão do levantamento fiscal. Para facilitar o trabalho da fiscalização, reitera as informações contidas nos registros SINTEGRA, sobretudo em relação aos cinco produtos questionados, e planilha que elaborou à fl. 912.

Foi realizada nova revisão pelo preposto estranho ao feito, conforme fls. 925 a 928 dos autos. Nesta nova diligência, o auditor fiscal estranho ao feito disse que analisou as entradas e saídas dos cinco itens de mercadorias questionados pelo defensor, tomando por base os arquivos magnéticos SINTEGRA e, de acordo com o demonstrativo que elaborou às fls. 926/927, chegou à conclusão de que merecem ser acatadas as alegações defensivas, no que se refere aos itens de código 12134500, 13135622 e 13131186 do exercício de 2005; 12128144 do exercício de 2006, encontrando divergência em relação ao item 12134500 do exercício de 2006. Ressalta que o atual levantamento tomou por base os dados do estoque inicial e final dos itens em análise aceitos como verdadeiros pelo autuante.

## VOTO

O autuado apresentou impugnação ao presente Auto de Infração, apresentando demonstrativos e cópias de documentos fiscais, apresentando o entendimento de que há necessidade da realização de perícia.

Fica indeferido o pedido de perícia, com base no art. 147, inciso II, do RPAF/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ademais, por determinação deste órgão julgador, foram realizadas diligências fiscais, inclusive por Auditor Fiscal estranho ao feito, e foi dado conhecimento ao contribuinte, e os pontos questionados pelo defensor foram esclarecidos no desenvolvimento das diligências efetuadas.

No mérito, o presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, nos exercícios de 2005 e 2006, conforme fls. 33 e 93 do presente PAF.

O autuado alegou que o atuante deixou de considerar vários documentos fiscais, ou considerou equivocadamente outros, registrados na escrituração fiscal, a exemplo de quantitativos iniciais relativos ao inventário dos exercícios de 2005 e 2006, ocasionando a grande maioria das divergências apontadas no Auto de Infração. Pediu que fossem incluídos no levantamento fiscal os dados constantes nas Notas Fiscais e Cupons Fiscais não considerados, anexando aos autos, para cada item impugnado, as cópias dos documentos fiscais para dar sustentação aos argumentos apresentados na defesa.

Foram realizadas diligências fiscais, inclusive por Auditor Fiscal estranho ao feito, e na manifestação às fls. 910/912 o defensor alegou que foram corrigidos apenas os erros relativos aos estoques iniciais e finais constantes nos livros Registro de Inventário. Que o autuante ainda não tinha se pronunciado em quaisquer das diligências determinadas por esta 3<sup>a</sup> JJF sobre as alegações defensivas, em relação aos erros de levantamento relativos a cinco produtos reiteradamente contestados pelo contribuinte. Afirmou que deveria ter sido realizada uma análise dos Registros 50, 54, 60 e 60R relativos a cada período.

Para facilitar o trabalho da fiscalização, o defensor elaborou quadros na fl. 912, relativamente aos exercícios de 2005 e 2006, indicando os cinco produtos contestados, com base nos registros extraídos do SINTEGRA, apurando as diferenças existentes em cada produto e comparando com o resultado encontrado pela fiscalização.

Na revisão efetuada por Auditor Fiscal estranho ao feito, conforme relatório às fls. 925/928, foi informado que foi verificada a veracidade das afirmações do defensor, procedendo à análise das entradas e saídas dos cinco itens de mercadorias questionados, constando que merecem ser acatadas as alegações defensivas, encontrando divergência somente quanto ao item 12134500 (Refrigerador Eletrolux), tendo sido elaborados dois demonstrativos correspondentes aos

produtos questionados, apresentando os mesmos resultados das planilhas apresentadas pelo autuado à fl. 912, exceto quanto ao item 12134500.

Considerando que foram acatados os dados apresentados pelo defendantem em seus demonstrativos de fl. 912, não houve a necessidade de conceder prazo para a manifestação sobre a informação prestada na última diligência fiscal.

Quanto ao item 12134500 (Refrigerador Eletrolux), a divergência entre o levantamento apresentado pelo autuado à fl 912 e o levantamento do Fisco à fl. 927, está nas “saídas reais”, haja vista que o diligente apontou 129 unidades e o contribuinte apurou 130 (16 com notas fiscais + 114 por meio de ECF). Tais quantidades apontadas pelo autuado estão comprovadas por meio dos Registros 54 e 60R às fls. 854 e 871/873, respectivamente, estando correto o levantamento efetuado pelo autuado.

O cerne da questão agora é inserir as quantidades indicadas nos demonstrativos elaborados pelo autuado e pelo diligente no levantamento fiscal e apurar a repercussão dessas alterações em relação à exigência do imposto efetuada no presente Auto de Infração.

Quanto ao exercício de 2005, após a inclusão das quantidades retificadas, a omissão de saídas em valores monetários ficou reduzida para o total de R\$32.865,01, conforme quadro abaixo:

**2005**

CÓDIGO	MERCADORIA DESCRÍÇÃO	EST	ENTR	EST	SAÍDAS	SAÍDAS	PREÇO	OMISSÃO	
		INIC	C / NF	FINAL	REAIS	C/ NFs	SEM	DE	
		1	2	3	4 = 1+2-3	5	6 = 4 - 5	SAÍDAS	
15134748	COZ NICOLI OUSADIA 11PTS	1	33	0	34	19	15	440,27	6.604,05
12134500	REFRIG ELETROLUX	3	180	1	182	183	-1	584,10	-
121139617	SOFA SOC RENO 3/2 LUG TEC A	1	66	0	67	27	40	263,15	10.526,00
13135622	TV PHILIPS 14PT3131/78R 14"	0	89	0	89	87	2	460,33	920,66
121137788	SOFA SOC BOLIVAR 3/2 LUG	0	37	1	36	18	18	409,52	7.371,36
13131186	TV PHILCO TP 2054 20" CR	1	73	0	74	74	0	387,52	-
121138177	SOFA SOC CALI 3/2 LUG TEC A	1	38	2	37	20	17	437,82	7.442,94
<b>TOTAL</b>								<b>32.865,01</b>	

A omissão de entradas em valores monetários, neste mesmo exercício, totalizou R\$43.891,82, conforme demonstrativo à fl. 32, resultado que não foi questionado pelo defendantem. Neste caso, a exigência do imposto deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, a da omissão de entradas, conforme estabelece o art. 2º, § 3º do RICMS/97 c/c art. 13, inciso II, “a”, da Portaria 445/98. Assim, o ICMS devido neste exercício é de R\$7.461,61 ( $43.891,82 \times 17\%$ ).

Em relação ao exercício de 2006, após a inclusão das quantidades retificadas, a omissão de saídas em valores monetários ficou reduzida para o total de R\$32.865,01, conforme quadro abaixo:

**2006**

CÓDIGO	MERCADORIA DESCRÍÇÃO	EST	ENTR	EST	SAÍDAS	SAÍDAS	PREÇO	OMISSÃO	
		INIC	C / NF	FINAL	REAIS	C/ NFs	SEM	DE	
		1	2	3	4 = 1+2-3	5	6 = 4 - 5	SAÍDAS	
15134748	COZ NICOLI OUSADIA 11PTS	1	28	0	29	9	20	440,27	8.805,40
12128144	REFRIG CONTINENTAL	1	69	1	69	67	2	679,13	1.358,26
121139617	SOFA SOC RENO 3/2 LUG TEC A	1	62	2	61	19	42	321,97	13.522,74
121137788	SOFA SOC BOLIVAR 3/2 LUG	0	21	1	20	9	11	388,46	4.273,06
121138177	SOFA SOC CALI 3/2 LUG TEC A	1	70	0	71	26	45	437,82	19.701,90

12134500	REFRIG ELETROLUX	1	130	1	130	129	1	697,36	697,36	TOTAL	48.358,72
----------	------------------	---	-----	---	-----	-----	---	--------	--------	-------	-----------

A omissão de entradas em valores monetários, neste mesmo exercício, totalizou R\$21.245,91, conforme demonstrativo à fl. 91, resultado que também não foi questionado pelo defendant. Neste caso, a exigência do imposto deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, a da omissão de saídas, conforme art. 60, II, “a” e § 1º do RICMS/97 c/c art. 13, inciso I da Portaria 445/98. Assim, o ICMS devido neste exercício é de R\$8.220,98 ( $43.558,72 \times 17\%$ ).

Observo que após o refazimento dos cálculos, ainda foram constatadas, no mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis através de levantamento quantitativo, sendo o devido o imposto apurado sobre a diferença de maior expressão monetária, conforme já explicado. Dessa forma, concluo que a infração apurada é subsistente em parte no valor total de R\$15.682,59, acatando o resultado da revisão efetuada por Auditor Fiscal estranho ao feito.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0011/10-0, lavrado contra **CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.682,59**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – JULGADOR